

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999

Altera artigos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente relativos à orientação vocacional de adolescentes em conflito com a lei.

Autora: Deputada MIRIAM REID

Relator: Deputado LÉO ALCÂNTARA

I - RELATÓRIO

A Deputada MIRIAM REID apresentou o Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, visando introduzir a orientação vocacional antes da escolarização e profissionalização de adolescentes em regime de semiliberdade, com testes de interesse, aptidão e habilidades, sempre que possível com recursos da comunidade. Prevê também essa orientação vocacional entre os direitos do adolescente privado de liberdade, alterando o inciso XI do art. 124 do Estatuto.

Justifica a proposição afirmando que a orientação vocacional irá diagnosticar quais as melhores possibilidades para a escolha de uma profissão, contribuindo desta forma para a ressocialização do internado.

O Projeto recebeu parecer favorável na Comissão de Seguridade Social e Família e foi aprovado por unanimidade nos termos do parecer da relatora Lúcia Quinan.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas nas Comissões.

Compete a esta Comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.192, de 1999 é constitucional quanto à competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção à infância e à juventude (art. 24, XV) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, o projeto não infringe princípios de direito.

A técnica legislativa precisa ser aperfeiçoada em Substitutivo, adaptando-a aos ditames da Lei Complementar nº 95 e alterações posteriores,

Quanto ao mérito, não resta dúvida de que a orientação vocacional vem auxiliar o adolescente na difícil escolha de uma profissão, diagnosticando as melhores possibilidades para atingir essa meta. Sem a devida orientação, muitas vezes pode ser difícil para o adolescente adaptar-se ao estabelecimento onde cumpre as medidas sócio-educativas. Na busca da profissão de acordo com seus interesses e aptidões, o adolescente certamente ficará estimulado a encontrar novos caminhos de realização pessoal e melhores condições de vida, abandonando, assim, as práticas delituosas.

A ressocialização do adolescente irá depender de sua integração na sociedade por meio da educação e do trabalho bem orientados.

Se essa orientação for possível com os recursos da comunidade será muito melhor.

Pelo exposto, VOTO, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.192, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado LÉO ALCÂNTARA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.192, DE 1999

Altera os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 120 e 124 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art..120.

§ 1º É obrigatória a escolarização e a profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

....."(NR)

"Art.124

.....

XI - receber escolarização e profissionalização precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, aptidões e habilidades, entre outros;

....." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado LÉO ALCÂNTARA

Relator